

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pelo 7º Promotor Cível de Guarapari, Dr. Saul Claudio Guimarães Maimeri, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE GUARAPARI**, representado pelo **Prefeito Municipal, Rodrigo Lemos Borges**, com endereço na Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100, bairro Jardim Boa Vista, Guarapari/ES, CEP 29.217-900, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0003378-04.2020.8.08.0021** e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2017.0026.3899-26 para a inspeção em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua, o qual culminou com a emissão do Relatório e Parecer Social pelo Cento de Apoio Operacional Cível e de Defesa da Cidadania – CACO do Ministério Público Estadual, onde foram apontadas as seguintes irregularidades no serviço público municipal: - 1- Insuficiência de computadores para a equipe técnica; 2- Inadequação do espaço físico; 3- Insuficiência de profissionais: a. Atualmente o Centro Pop possui apenas 1 Coordenador, 2 Assistentes Sociais, 1 Psicólogo, 1 Educador Social e equipe de apoio, com 1 auxiliar de serviços gerais, 1 motorista e 1 vigia noturno. Para se adequar à legislação (NOEI/RH) a equipe precisa de mais um psicólogo, um advogado, 3 profissionais de nível superior ou médio (abordagem de usuários) e 2 auxiliares administrativos. b. A Abordagem Social deveria ter, no mínimo, 1 auxiliar administrativo exclusivo, duas equipes compostas por 3 profissionais, sendo pelo menos 1 com nível superior; nesses equipes deveriam ter 2 profissionais de nível superior (preferencialmente assistentes sociais e psicólogos) e 4 profissionais de nível médio com experiência de atuação no atendimento a grupos em situação de vulnerabilidade social; 4- Necessidade de implantação dos serviços de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias e Acolhimento em República, porém, considerando a onerosidade da implantação de dois equipamentos simultaneamente, é imprescindível, no mínimo, a implantação urgente do Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias; 5- Concessão de benefícios sociais (aluguel social, consultório de rua, consultório na rua, Programa de Redução de Danos, Geração de Trabalho e Renda, dentre outros) as pessoas em situação de rua, o que deu ensejo à propositura da Ação Civil Pública nº 0003378- 04.2020.8.08.0021, a qual visou compelir o Município de Guarapari a implementar política pública prevista na legislação de regência e em benefício da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Ente Municipal, com o apoio dos demais, União e Estado, prestar o atendimento a esse público com os serviços dispostos na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais (2009), a

1
Saul Claudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça-MPES



saber: 1. Centro Pop - Serviço especializado para pessoas em situação de rua (média complexidade)', 2. Serviço Especializado em Abordagem Social, 3. Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias" e 4. Serviço de Acolhimento em Repúblicas;

CONSIDERANDO que, para além desses serviços definidos pela Tipificação que devem ser implantados, há outras possibilidades que devem ser estudadas pelo município Guarapari e que são de responsabilidade de outras Secretarias Municipais, a saber: Aluguei Social para Pessoa em Situação de Rua (Habitação), Consultório de Rua, Consultório na Rua, Programa de Redução de Danos (esses três da Saúde), Geração de Trabalho e Renda (Trabalho), dentre outros;

CONSIDERANDO que a rede de proteção socioassistencial do Município às pessoas em situação de rua tem importante contribuição no âmbito do Sistema Único de Assistência Social para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, bem como para a proteção de famílias e indivíduos no enfrentamento das situações de violação de direitos;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu artigo 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos da República;

CONSIDERANDO que dos dois princípios constitucionais mencionados decorre a noção de "mínimo existencial", que reúne todo o conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna;

CONSIDERANDO que a omissão ou insuficiência na oferta de serviços e equipamentos socioassistenciais por parte do Poder Público configura violação ao dever do Estado de promover a dignidade da pessoa humana e a eliminação da pobreza por meio da efetivação dos direitos sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 203 da CF dispõe que a assistência social será efetivada por meio de políticas públicas de promoção da cidadania e será prestada a todos os que dela necessitarem, especificando cinco objetivos referentes à garantia de direitos essenciais, sendo esse um rol aberto, sendo ampliado pelo art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com redação nova dada pela Lei n. 12.435/2011, constando em seu inciso III o objetivo da assistência social da "defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizasse de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais";

Saul Claudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça-MPES

2



CONSIDERANDO que o art. 1º da LOAS conceitua assistência social como sendo a “política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. E afirma: “trata-se de um direito do cidadão e dever do Estado”;

CONSIDERANDO que, pela cumulação da previsão contida no caput do art. 203 da CF, com a previsão contida no art. 1º da LOAS, pode-se concluir que a assistência social deverá ser prestada a todos os que dela necessitarem, para a provisão dos mínimos sociais e o atendimento às necessidades básicas de que trata a Lei Federal;

CONSIDERANDO que, a aproximação dos conceitos de “mínimo social” e de “necessidade básica” à noção de “mínimo existencial” constitui o conjunto de circunstâncias e de regras capazes de possibilitar a todos uma vida digna, longe da pobreza e das circunstâncias impeditivas do pleno desenvolvimento da pessoa, em sintonia com as previsões dos arts. 1º, III, e 3º, III, da CF;

CONSIDERANDO que a assistência social deve ser entendida como um direito do cidadão perante o Estado, garantia dos direitos individuais e sociais essenciais à emancipação intelectual, autopromoção e identidade, busca da felicidade e autodeterminação para as realizações pessoais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe a todos os níveis da Federação o respeito e a promoção da dignidade da pessoa humana, bem como a meta da erradicação da pobreza e da miséria e a mitigação das desigualdades, conforme art. 23, X, da CF: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”;

CONSIDERANDO que a política pública de assistência social se organiza de forma descentralizada e participativa, por meio do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), instituído no ano 2005 e consolidado com o advento da Lei n. 12.435/2011, devendo ser cofinanciada pelas três esferas de governo;

CONSIDERANDO que os serviços que compõem a proteção social básica e especial seguem as regras definidas pela Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tratou da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Nela há previsão expressa de serviços aplicáveis às pessoas em situação de rua. São eles: (1) Serviço especializado em abordagem social; (2) Serviço especializado para pessoas em situação de rua; (3) Serviço de acolhimento institucional; (4) Serviço de acolhimento em república;

CONSIDERANDO que o Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser ofertado de forma continuada e programada, com finalidade de assegurar

3

Saul Cláudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça-MPES



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003200350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso prejudicial de drogas etc. O serviço deverá ser realizado em praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos, onde são feitas atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros;

CONSIDERANDO que o Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser ofertado, obrigatoriamente, no Centro-POP. Podendo ser acessado por conta própria, por encaminhamento do Serviço Especializado em Abordagem Social ou por meio de outros serviços da assistência social, ou, ainda, por meio de serviços de outras políticas públicas ou órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, podendo ser seus usuários jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência;

CONSIDERANDO que o serviço deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos. Esse serviço tem como objetivos: construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso a rede de serviços e a benefício/os assistenciais; identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, as estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições; promover ações de sensibilização para divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias; e promover ações para a reinserção familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP) constitui-se em unidade de referência da Proteção Social Especial de Média Complexidade, de natureza pública e estatal, e volta-se, especificamente, para o atendimento especializado as pessoas em situação de rua, devendo ofertar o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

CONSIDERANDO que o Centro-POP caracteriza-se por ser equipamento de porta aberta, representando espaço de referência para o convívio grupal, social e para o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito, devendo funcionar em dias úteis, com possibilidade de funcionar em feriados, fins de semana e período noturno, com período mínimo de cinco dias por semana e oito horas diárias. Tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional visa promover o acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou

4
Saul Cláudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça-MPES



indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deve garantir privacidade, respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual;

CONSIDERANDO que o atendimento prestado no Serviço de Acolhimento Institucional deve ser personalizado em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional deve funcionar em unidade inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando ao desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional tem como objetivos: acolher e garantir proteção integral; contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos; restabelecer vínculos familiares e/ou sociais; possibilitar a convivência comunitária; promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais; favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia; promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, §2º, inciso II, da Lei Orgânica da Assistência Social preceitua que "Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. §2º: Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: III - às pessoas que vivem em situação de rua";

CONSIDERANDO que, além dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), o relevante quantitativo de pessoas vivendo em situação de rua no Município torna, ainda, imperiosa a estruturação de equipamentos socioassistenciais especialmente destinados ao atendimento desse tipo de usuário;

Saul Cláudio Guimarães Maireri
Promotor de Justiça-MPE

5



CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/09, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, pessoas em situação de rua caracterizam-se como um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a inexistência de moradia convencional regular;

CONSIDERANDO que, para atendimento específico da população em situação de rua, o Sistema Único de Assistência Social previu, no âmbito da proteção especial de média complexidade, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, a ser desenvolvido em uma unidade específica: o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CREASPOP OU CENTRO POP);

CONSIDERANDO que a Resolução 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social, estabelece que o CREAS-POP ou CENTRO POP deve ser ofertado para pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, tendo como finalidade assegurar atendimento e atividades direcionadas ao desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida. Oferece, ainda, trabalho técnico para a análise das demandas dos usuários, orientação individual e grupal, encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas que possam contribuir na construção da autonomia, da inserção social e da proteção às situações de violência;

CONSIDERANDO que o CREAS-POP ou CENTRO POP deve promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação civil, bem como proporciona endereço institucional para utilização, como referência, do usuário. Além disso, através desse serviço, deve-se realizar a alimentação de sistema de registro dos dados de pessoas em situação de rua, permitindo a localização da/pela família, parentes e pessoas de referência, assim como um melhor acompanhamento do trabalho social;

CONSIDERANDO que o CREAS-POP ou CENTRO POP, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, deve estar implantado em lugar de fácil acesso, maior concentração e trânsito das pessoas em situação de rua no Município, sendo, portanto, necessária a elaboração de um diagnóstico socio territorial para identificar as áreas de maior concentração e trânsito dessa população, bem como sua dinâmica de movimentação;

CONSIDERANDO ser determinação legal a estruturação de serviços e equipamentos destinados à população em situação de rua, consoante determina a Lei Orgânica da Assistência Social, imperiosa é a estruturação, no Município, de um Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua e a consequente prestação do Serviço Especializado para Pessoas em Situação

Saul Cláudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça-MPES

6



de Rua, objeto de diversas investidas do Ministério Público Estadual junto ao Município de Guarapari sem, porém, obtenção de êxito;

CONSIDERANDO que no Município de Guarapari, tanto o serviço de abordagem quanto o equipamento Centro Pop, necessitam de adequações em suas estruturas de profissionais e física, a modo de proporcionar ao usuário o básico a que tem direito – alimentação adequada, individualidade, itens de higiene, apoio e orientação com profissionais técnicos, sendo necessárias adequações nos serviços assistenciais previstos para atendimento às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976/2023, restou estabelecido que Estados e Municípios devem adotar medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens da população em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes, inclusive com apoio para seus animais. Além de ficar proibido o recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório das pessoas em situação de rua, bem como o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra essa população.

CONSIDERANDO ainda que a ADPF nº 976/2023 determinou a aplicação integral do Decreto Federal nº 7.053/2009 a todos os estados e municípios brasileiros, ainda que não tenha ocorrido sua adesão formal à política nacional;

CONSIDERANDO ainda que a ADPF nº 976/2023 determinou ao Poder Executivo Municipal: 1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; 3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; 4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las; 5) No âmbito das zeladorias urbanas: 5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; 5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; 5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; 5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; 5.5)

Saul Claudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça-MPES

7



Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; 5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; 5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; 6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; 7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; 8) Formulação de um protocolo intersectorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; 9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; 10) Disponibilização imediata: 10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; 10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

CONSIDERANDO que a ADPF nº 976/2023 determinou ainda ao Poder Executivo Municipal: a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação;

CONSIDERANDO a importância de se garantir o direito de acesso a serviços essenciais e à igualdade de oportunidades das pessoas em situação de rua diante da inércia do Estado, suscitando a intervenção do Ministério Público como órgão com atribuições para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao que restou avençado na Ata da Audiência ocorrida em 25/06/2024, nos autos da Ação Civil Pública nº 0003378-04.2020.8.08.0021, o COMPROMISSÁRIO Município de Guarapari apresentou o Memorando SETAC nº 753/2024, que deu origem ao procedimento administrativo Notícia de Fato nº 2024.0016.6882-57, onde pontuou, como minuta de termo de ajuste de condutas a ser elaborado, os itens até então pendentes de realização e que constaram da inicial da informada Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO o que restou avençado por meio do Pacto de Metas que integra o Protocolo de Atendimento à População em Situação de Rua no Âmbito da Política de Assistência Social – Região Metropolitana da Grande Vitória, da qual é integrante o Município de Guarapari que, através de sua Secretaria

Saul Cláudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça - MPES



Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania - SETAC, senhora Breila Mardegan da Silva, anuiu e assinou referido documento na data de 12/08/2024;

RESOLVEM, com base no § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 41 da Resolução nº 006/2014, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos, firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com as cláusulas a seguir consignadas.

CLÁUSULA I – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO – MUNICÍPIO DE GUARAPARI:

I.1) adequar os equipamentos do Centro Pop com disponibilidade de telefone fixo e móvel para uso das equipes de trabalho externo, acesso à internet de qualidade, material de expediente, material para o desenvolvimento de atividades individuais e coletivas (pedagógicos, culturais, esportivos, etc.), veículo para utilização nos serviços internos e externos (abordagem de rua), arquivos, armários para guarda de prontuários físicos em condições de segurança e sigilo, armários individualizados para guardar pertences das pessoas atendidas, materiais para a produção e realização de lanches, artigos de uso e higiene pessoal, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da assinatura do presente Termo;

I.2) adequar o quadro de profissionais do Centro Pop com a contratação ou adoção de efetivas providências e meios que assim a permita, sendo mais 01 motorista, mais 02 profissionais de nível médio e mais 01 auxiliar administrativo (podendo ser utilizado o programa de estágio contratado pela municipalidade), para a realização do Serviço Especializado em Abordagem Social, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo;

I.3) adequar o Serviço de Abordagem Social, inclusive com serviço de abordagem noturna, a depender este da demanda e especificidade da situação, dotando-o de pelo menos uma sala, com mobiliários, computadores com acesso à internet de boa qualidade, impressoras e veículo identificado com o nome do serviço, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente Termo;

I.4) promover grupo de trabalho intersetorial (Assistência Social e Saúde) para articular o atendimento à população em situação de rua, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente Termo;

I.5) instalar e manter estrutura física adequada para o Serviço de Acolhimento Institucional ou em albergue para Pessoa em Situação de Rua, respeitando a NBR 9050[1], a Lei N.º 10.098[2] e Resolução CNAS N.º 109/2009[3], adotando efetivas providências e meios para a sua implementação a partir de 1º de janeiro de 2027 e, alternativamente, até a sua efetiva implementação, a adoção de

Saul Claudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça-MPES



aluguel social, quando atendidos os requisitos legais da Resolução COMASG n.º 095/2024, ou outra que venha a substituir, a ser implementado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo.

I.6) realizar o atendimento de consultório de rua ou consultório na rua ou promover a adoção de efetivas providências e meios que assim o permita, ou, ainda, cumprindo a providência com a utilização da estrutura do serviço de saúde já existente, para atender as pessoas em situação de rua, bem como ações de redução de danos para esse público, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo;

I.7) Garantir o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para a pessoa em situação de rua, na faixa etária de 18 a 59 anos, na qual se encontra o maior percentual de pessoas nessa condição, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo;

I.8) Viabilizar a destinação recursos financeiros de forma continuada, regular e sistemática para aquisição de Vale Transporte, adotar providências ou manter meios para permitir a locomoção em substituição à aquisição de Vales Transporte, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo;

I.9) Realizar o aprimoramento da Gestão do Trabalho no município, bem como buscar integrar-se com a Gestão Estadual, tendo em vista a necessidade de Educação Permanente para os trabalhadores da Assistência Social (Proteção Social Básica e Especial) com foco na interface e responsabilidade de atendimento nos serviços do SUAS para a temática da população em situação de rua adotando, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, efetivas providências e meios para a sua implementação;

I.10) Elaborar protocolo de atendimento à criança e adolescente em situação de rua em atendimento ao PNAS, podendo atuar de forma conjunta com os demais órgãos envolvidos na defesa e promoção de direitos da criança e adolescente adotando, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, e adotar efetivas providências e meios para a sua implementação no prazo de 120 dias a contar da assinatura do presente Termo;

I.11) Articular com as demais políticas de saúde, educação, direitos humanos para a formação técnica dos profissionais sobre direito reprodutivo, entrega voluntária, métodos contraceptivos (DIU, injeção, camisinha, dentre outros), formulando um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo;

I.12) Cumprir, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente Termo, até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal, as determinações

Saul Cláudio Guimarães Maimeri
Promotor de Justiça - MPES



contidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976/2023, a saber:

- a) Efetivar medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;
- b) Disponibilizar o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;
- c) Proibir o recolhimento forçado de bens e pertences essenciais de pessoas em situação de rua, assim como a remoção e o transporte compulsório dessas pessoas, salvo nos casos previstos em lei e mediante decisão fundamentada da autoridade competente, respeitados os direitos humanos e as garantias fundamentais. Não se inclui na vedação o recolhimento de bens e objetos não essenciais, incompatíveis com o interesse público, ou que estejam em desacordo com normas de vigilância sanitária e saúde pública, com o Código de Posturas Municipal, com a legislação urbanística e com as normas de trânsito, desde que tal medida seja devidamente justificada, precedida de notificação, e acompanhada por equipe técnica multidisciplinar, com garantia de registro e guarda dos itens sempre que possível.
- d) Vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivar o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;
- e) Prestar informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;
- f) Promover a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;
- g) Determinar a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;
- h) Realizar inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;
- i) Diligenciar na realização conjunta com os respectivos órgãos públicos do Município e Estado, de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

1.13) Cumprir, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal, as determinações



contidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976/2023, a saber:

a) Disponibilizar bebedouros de fácil acesso em locais públicos ou em serviços públicos já existentes, disponibilizar banheiros públicos convencionais ou químicos em locais públicos ou em serviços públicos já existentes e disponibilizar lavanderias sociais de fácil acesso ou instaladas no Centro Pop para população em situação de rua;

b) Garantir a existência de bagageiros no Centro Pop, para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

c) Criar um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

d) Disponibilizar e divulgar no Centro Pop alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

I. 14) Formular diagnóstico pormenorizado, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação a ser apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente Termo;

CLÁUSULA II - O Município de Guarapari se compromete a apresentar, a cada 90 (noventa) dias, no bojo do procedimento administrativo a ser instaurado pelo compromitente para a efetiva fiscalização do cumprimento deste Termo, relatório detalhado das providências adotadas para o cumprimento dos itens constantes no presente TAC, sob pena de aplicação da multa prevista na Cláusula III.1.

CLÁUSULA III – DO DESCUMPRIMENTO

III.1) Em caso de mora ou inadimplemento, ainda que parcial, de qualquer das obrigações antes assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, a parte COMPROMISSÁRIA estará sujeita à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, fixada para o descumprimento de cada cláusula prevista no presente TAC.

III.2) O valor máximo da multa pelo descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta será limitado ao montante global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não sendo este valor calculado individualmente por cláusula descumprida, mas sim considerando o conjunto das infrações eventualmente verificadas ao longo da vigência do presente instrumento.

III.3) A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas que forem cabíveis e deverá ser



atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

III.4) Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas estipuladas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o compromissário deverá ser previamente notificado pelo compromitente para promover o cumprimento voluntário da obrigação inadimplida ou apresentar justificativa fundamentada. Somente após o decurso do prazo concedido na notificação preliminar, e não sendo sanado o descumprimento ou acolhida a justificativa apresentada, poderá ser aplicada a sanção de multa e adotadas as demais medidas previstas neste instrumento, inclusive a execução judicial do TAC, se for o caso.

III.5) O foro da Comarca de Guarapari é o competente para dirimir as questões decorrentes deste TAC.

CLÁUSULA IV – DA REVISÃO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá, mediante proposta de revisão a ser apresentada pelo COMPROMITENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ou pelo COMPROMISSÁRIO Município de Guarapari, ser revisto a cada 02 (dois) anos, a contar da sua assinatura, objetivando a adequação das cláusulas pactuadas, tomando como base relatórios detalhados das providências adotadas, previsto na Cláusula II, a modo de ajustar o presente TAC às inovações legislativas ou a qualquer momento em caso de novas decisões proferidas pelo STF na ADPF nº 976/2023, desde que devidamente comprovadas perante o COMPROMITENTE Ministério Público.

E por testarem assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Guarapari/ES, 03 de junho de 2025.

Saul Claudio Guimarães Maimeri

7º Promotor de Justiça Cível

Rodrigo Lemos Borges

Prefeito

Thiago Gobbi Serqueira

Procurador-Geral do Município





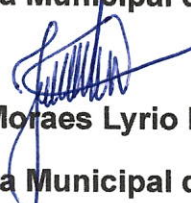
Tatiana Cozer Perim

Secretária Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania - SEMTAC



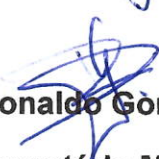
Larissa Maria Santório Pereira Nicolau

Secretária Municipal de Saúde – Semsu



Jaciara Moraes Lyrio Dezan

Secretaria Municipal da Educação - SEMED



Ronaldo Gomes

Secretário Municipal de Integração da Cidade – SEMIC



Ubirajara Ribeiro

**CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de
Guarapari**

